DELIBERAÇÃO AC00 - 226/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16904/2015
PROTOCOLO	: 1638157
TIPO DE PROCESSO	: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: – AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – MUNICÍPIO – INSPEÇÃO LOCAL – SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA – AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SERVIDOR COM O MUNICÍPIO – EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DE HOLERITE – FALHAS ADMINISTRATIVAS – VERACIDADE NOS FATOS DENUNCIADOS – NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÕES.

Em sede de averiguação prévia, constatando o Tribunal de Contas, por meio de inspeção, que não há a configuração de dano ao erário, o procedimento deve ser extinto e arquivado, com recomendações ao gestor para a correção de impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela extinção do processo e seu arquivamento, com recomendações ao gestor.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Averiguação Prévia instaurada a partir de denúncia formalizada na Ouvidoria desta Corte, na qual a Sra. Dulce Cleide de Araújo Santos da Silva, ex-servidora do município de Ladário, relata que:

> - apesar de ter sido servidora efetiva no Município de Ladário, desde 1° de dezembro de 2005 não exerce qualquer tipo de atividade remunerada no referido município, em razão de licença para acompanhamento de cônjuge, e posteriormente, por abandono de serviço;
>
> - entretanto, para sua surpresa, foi notificada pela Receita Federal do Brasil para esclarecer omissão de receitas em sua Declaração Anual de Renda, supostamente paga pela Prefeitura Municipal de Ladário nos exercícios 2011 e 2014;
>
> - que a conta salário que recebia o pagamento da Prefeitura de Ladário esta sem movimentação desde dezembro de 2008, e que por diversas vezes tentou solucionar tal fato junto aquela municipalidade, mas que não conseguiu sanar a irregularidade.

Visando esclarecer os fatos denunciados, foi realizada uma Inspeção no município de Ladário, cujo relatório levantou as seguintes informações:

> *"Desde 1º de Dezembro de 2005, a senhora Dulce Cleide de Araújo Santos da Silva não exerce qualquer atividade remunerada no Município de Ladário. Portanto, não há de se falar em contraprestação pecuniária por serviços prestados, e, consequentemente, o município não deveria remunerar a denunciante, e nem declarar qualquer rendimento da mesma.*
>
> *Entretanto, foi verificado que a Prefeitura Municipal, de fato, encaminhou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) contendo pagamentos para Dulce Cleide de Araújo Santos da Silva.*
>
> *Porém, concluiu-se que, efetivamente, não houve nenhuma saída de caixa, que justificasse tal declaração. O que, verdadeiramente, aconteceu foi que a Prefeitura Municipal, equivocadamente, continuou a realizar o holerite da denunciante, como se servidora fosse, porém gerava desconto referente a faltas não justificadas.*
>
> *Ocorre, que em fevereiro de 2011, por algum motivo, não foram descontadas as faltas, sendo gerado valor a receber na ordem de R$ 1.393,44 (mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), porém ao efetuar o pagamento para servidora a conta salário da mesma já havia sido encerrada, sendo devolvidos os valores ao erário municipal.*
>
> *Após o erro, a prefeitura municipal continuou a realizar procedimento incorreto, gerando holerite, e descontando o saldo total em razão de faltas não justificadas.*

Em fevereiro e março de 2014, o procedimento se manteve, isto é, era confeccionado holerite como se a servidora ainda estivesse vinculada ao Município, entretanto eram geradas faltas não justificadas, que acabavam por anular qualquer pagamento à servidora. Entretanto, foi gerada DIRF incorreta, pois não foram declarados os descontos de fevereiro e março, resultando em recebimentos nos meses.

Assim, percebe-se que em 2011 houve equívoco na elaboração do holerite e em 2014 houve falha na feitura da DIRF, sem, porém, haver dispêndio de caixa que causasse prejuízo ao erário municipal. Percebe-se também que ambos os erros decorrem do procedimento adotado pela prefeitura, em que não há acompanhamento do encerramento da licença dos servidores, bem como não se verifica as faltas não justificadas sequenciais, que poderiam acarretar em demissão do servidor.

Foi analisado se o procedimento adotado (elaboração do holerite e redução por faltas não justificadas) era contínuo na administração pública municipal, ou se foi uma exceção. E, constatou-se, que esta é a conduta comum da Prefeitura Municipal, isto é, verificou-se diversos casos em que era gerado holerite de servidores em gozo de licença não remunerada, bem como casos similares ao da denunciante, em que, mesmo após o fim da licença e a contínua ausência do servidor continuou-se a confeccionar os holerites.

Assim, conclui-se que há uma falha de procedimento da Administração Pública Municipal que não acarreta dano ao erário, mas que deve ser corrigida para evitar equívocos futuros."

Ao final, os técnicos deste Tribunal apresentaram as seguintes propostas de encaminhamento:

1 – Que a administração pública municipal deixe de constituir holerite para servidores que estiverem em gozo de licença não remunerada;

2 – Que as faltas não justificadas pelos servidores sejam acompanhadas, efetivamente, pelo setor de Recursos Humanos, para evitar a continuidade da mesma sem a devida punição ao servidor;

3 – Que no momento de realizar a DIRF, o município se atente para declarar todos os descontos (inclusive faltas não justificadas) considerados pela Receita Federal;

4 – Que haja um efetivo acompanhamento da situação dos servidores municipais, para que ao ser encerrado um período de licença, o Recurso Humanos prontamente atualize tal fato, realizando as medidas necessárias para a prorrogação do período e/ou desligamento do servidor.

O representante do Ministério Público de Contas acolheu integralmente as conclusões da equipe de auditoria, sugerindo, em seu Parecer, a expedição de recomendação ao gestor para que adote as medidas propostas pelos técnicos.

Intimado para se manifestar sobre os achados de auditoria, o ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antonio Assad e Faria, deixou de atender ao conteúdo da notificação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A inspeção realizada no órgão denunciado ratificou os fatos narrados pela denunciante e constatou que as situações por ela enfrentadas foram motivadas por falhas administrativas relacionadas à gestão da folha de pagamentos, tendo em vista que o município continua a emitir holerites, mesmo nos casos de servidores afastados, ausentes ou em gozo de licença não remunerada.

A partir desse equívoco, outros mais podem ocorrer, como, por exemplo, a emissão da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) contendo pagamentos inexistentes em favor de servidores – o que pode gerar questionamentos da Receita Federal do Brasil sobre eventual omissão de receita.

Considerando que tais falhas não foram pontuais, já que, de acordo com o relatório de inspeção, "*esta é a conduta comum da Prefeitura Municipal, isto é, verificou-se diversos casos em que era gerado holerite de servidores em gozo de licença não remunerada, bem como casos similares ao da denunciante, em que, mesmo após o fim da licença e a contínua ausência do servidor continuou-se a confeccionar os holerites",* julgo adequada a expedição de recomendação ao atual gestor do órgão, para que adote providências no sentido de evitar a ocorrência de situações semelhantes.

De outro lado, como os fatos ora em discussão não causaram qualquer espécie de dano ao erário – como assinalado pela equipe inspecionante – entendo que o presente procedimento deverá ser arquivado, sobretudo porque teve o seu desiderato atingido, qual seja, o esclarecimento dos fatos narrados pela denunciante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no seguinte sentido:

1 – pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Prefeito de Ladário:

a) que a administração pública municipal deixe de constituir holerite para servidores que estiverem em gozo de licença não remunerada;

b) que as faltas não justificadas pelos servidores sejam acompanhadas, efetivamente, pelo setor de Recursos Humanos, para evitar a continuidade da mesma sem a devida punição ao servidor;

c) que no momento de realizar a DIRF, o município se atente para declarar todos os descontos (inclusive faltas não justificadas) considerados pela Receita Federal;

d) que haja um efetivo acompanhamento da situação dos servidores municipais, para que ao ser encerrado um período de licença, o setor de Recurso Humanos prontamente atualize tal fato, realizando as medidas necessárias para a prorrogação do período e/ou desligamento do servidor.

2 - pela **extinção** do processo e consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

3 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, em especial à denunciante, Sra. Dulce Cleide de Araújo Santos da Silva, cuja notificação deverá ser feita pela Ouvidoria.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela extinção e arquivamento do processo, com recomendação, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-SKG
SETAC-KBV/ARP